

A. I. N° - 102148.0064/22-7  
AUTUADO - PET NORTE COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - MARCOS VENÍCIUS BARRETO MAGALHÃES  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10/07/2023

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0116-03/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO. SAÍDAS SUBSEQUENTES TRIBUTADAS. MULTA. Uma vez comprovado a tributação regular, nas operações subsequentes torna-se inexigível o tributo, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado integralmente, em multa equivalente a 60% do ICMS não antecipado. Infração subsistente. Afastada nulidade suscitada. Negado pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 16/09/2022, exige crédito tributário no valor de R\$ 1.041.379,75, em razão da seguinte irregularidade:

**Infração 01.** 007.015.003 – multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias, provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro de 2019 a dezembro de 2021, sendo aplicada multa sobre os valores não recolhidos ou recolhidos a menos, de forma intempestiva.

O autuado impugna o lançamento fls. 216/223. Diz que vem, através do seu representante legal, na forma do RPAF/99, oferecer tempestivamente, a impugnação ao presente auto de infração, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. Sintetiza os fatos. Reproduz as irregularidades apuradas.

Afirma que razão não assiste para a autuação em questão, muito menos para a aplicação da referida multa, tendo em vista que não cometeu a suposta infração, o que restará demonstrado a seguir.

Diz que conforme se verifica no Auto de Infração tem-se a nulidade do processo administrativo em tela, em razão de claro cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório.

Isto porque, não foram disponibilizadas as informações detalhadas das aquisições que o Fisco está considerando como fato gerador de ICMS antecipação parcial. De acordo com o referido auto e seus anexos, percebe-se que o Autuante se restringe a tipificar a suposta infração, apontando os valores globais apurados em determinados períodos. É o que se extrai da imagem, retirada dos anexos do Auto de Infração. Ou seja, é impossível identificar, especificamente, quais as aquisições de mercadorias e respectivas notas fiscais estão sendo consideradas para, então, comprovar que houve o recolhimento do ICMS devido.

Desta forma, requer a Autuada, desde já, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, por nítido cerceamento do direito à mais ampla defesa e contraditório.

Ainda que se ignore a nulidade apontada, afirma ser imprescindível considerar, também, que, conforme comprova o Contrato Social anexo, é empresa que atua no ramo de comércio de insumos agropecuários e afins, os quais, de acordo com o RICMS/BA, em seu art. 264, inciso XVIII, cumulado com o Convênio ICMS 100/97, sofrem isenção de ICMS, vigente no período apurado no presente Auto de Infração.

Assim, diz restar demonstrada a total improcedência da infração em discussão, uma vez que a grande maioria das mercadorias comercializadas está acobertada pela isenção, o que inviabiliza totalmente a cobrança de ICMS antecipação parcial e, consequentemente, a multa pelo não recolhimento.

Corrobora para a improcedência do Auto de Infração, o fato de que as mercadorias que não são isentas, são tributadas pelo regime da substituição tributária; além do que, ainda que de forma questionável, é cobrada antecipadamente o diferencial de alíquota. Deve ser considerado, ainda, que a cobrança do ICMS na entrada do produto no Estado, sem considerar que o tributo já foi pago antecipadamente pelo substituto tributário, caracteriza cobrança em duplicidade sobre a mesma operação. Como exemplo, cita-se a venda pela Autuada de rações para animais domésticos, onde todo o ICMS devido já foi pago pelo remetente da mercadoria. Equivale a dizer, que deve ser abatido do valor apurado no presente auto, também, o ICMS das Notas de Entrada, cujo montante encontra-se demonstrado na planilha anexa.

Diante dos fatos e dispositivos acima transcritos, constata que os produtos comercializados, quando não isentos de ICMS, sofrem tributação na origem, não havendo, portanto, qualquer condição de procedência do Auto de Infração na forma em que foi lavrado.

Entende que os inúmeros argumentos lançados acima, demonstram de forma incontroversa que é indevida a aplicação da multa de 60%, uma vez que suas mercadorias sofrem isenção, por serem insumos agropecuários, além de que tais produtos, quando não isentos, seguem o regime da substituição tributária, sendo pago antecipadamente.

Desse modo, frisa que não havendo falta de recolhimento do ICMS sobre as aquisições realizadas pela Autuada, resta improcedente a aplicação da multa de 60%, razão pela qual requer, desde já, a sua exclusão.

Ainda que assim não entenda este Conselho Julgador, restará demonstrado que a multa de 60% é ilegal, desrazoada, violando-se os princípios da proporcionalidade, capacidade contributiva, não-confisco e da segurança jurídica.

Conforme se depreende do disposto na Lei nº 9.430/1996, em seu art. 61, os acréscimos moratórios, onde se inclui a multa, estão limitados ao percentual de 20% sobre o valor do débito, conforme transcreve. Registra, também, as determinações constantes no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/1977.

Diz que embora o dispositivo acima refira-se a créditos federais, deve o mesmo ser aplicado por analogia aos créditos estaduais, norteando a incidência dos encargos a serem cobrados dos contribuintes. Assim, verifica-se claramente o direito de redução dos encargos aplicados aos supostos débitos de ICMS.

Dispondo sobre a limitação dos acréscimos aplicados sobre os débitos tributários de ICMS, cita o Supremo Tribunal Federal, determinando que a multa incidente sobre o tributo eventualmente inadimplido, não pode ultrapassar o percentual de sua própria alíquota. Ou seja, no caso de ICMS, em sendo a alíquota de 17% (dezessete por cento), não podem os encargos ultrapassarem este percentual.

Verifica que, no caso paradigmático suscitado, a multa aplicada foi de 25% (vinte e cinco por cento sobre o valor do débito). Desse modo, resta indiscutível a aplicação dos mesmos preceitos ao presente caso, onde a multa alcança o patamar de 60% do valor do ICMS. Sobre o tema, cita também, as decisões reiteradas tidas pelos Tribunais.

Desse modo, na mais remota hipótese de prevalecer o entendimento de que não houve o recolhimento do ICMS antecipação parcial, deve ser reduzida a multa aplicada para o percentual de 10% sobre o valor não recolhido.

Ante todo o exposto, requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração, em razão da omissão de informações a ensejar cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório da Autuada.

Caso seja superada a nulidade apontada, requer que seja julgado totalmente improcedente o Auto

de Infração, em função de o processo administrativo não estar considerando o fato de que a empresa comercializa, em sua grande maioria, produtos com isenção concedida pelo art. 264 do RICMS, os quais devem ser excluídos dos cálculos de apuração de suposto débito de ICMS.

Se não em função das isenções supracitadas, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração em virtude de que a cobrança e pagamento do ICMS na forma pretendida pelo Fisco ensejará nítida bitributação, uma vez que o ICMS, quando devido, foi pago antecipadamente, ainda que parcialmente, na forma demonstrada na planilha anexa.

Por cautela, caso não entenda o Julgador pela total improcedência do Auto de Infração, que seja determinada a retificação dos cálculos, expurgando dos mesmos os produtos isentos e, quando não isentos, deduzindo o ICMS pago na entrada do produto, conforme planilha anexa.

Por fim, se julgado procedente o auto com a manutenção da penalidade, que seja reduzida a multa de 60% para 10%, face à sua ilegalidade e constitucionalidade.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, bem como pela juntada posterior de documentos, devendo a empresa ser intimada pessoalmente acerca do inteiro teor da decisão administrativa a ser proferida nestes autos, preservando o direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, sob pena de nulidade.

O Autuante presta informação fiscal fls. 246/251. Diz que o contribuinte apresentou defesa ao auto de infração, para a qual faz as devidas considerações.

Afirma que a autuação resultou da fiscalização autorizada pela Ordem de Serviço nº 504087/21, a qual determinou a realização de vários roteiros. Observa que o contribuinte apurava o imposto pelo regime do Simples Nacional até o exercício de 2018, tendo sido excluído, conforme consta no Portal de Sistemas – SEFAZ (PSS), Relatório dos Períodos do Simples Nacional. Para comprovar esta condição foi emitido tal Relatório no dia 08/08/2022, e está anexado ao PAF à fl. 10.

Esclarece, traçando uma cronologia dos fatos, que resultaram no presente Auto de Infração, que no dia 17/06/2021, o contribuinte foi intimado a apresentar o livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, tendo o contribuinte feito a leitura no dia 18/06/2021, conforme cópia dos documentos fls. 11 e 12, deste PAF. No dia 13/05/2022, o contribuinte foi intimado a apresentar notas fiscais fatura e de venda ao consumidor, fls. 13 e 14, tendo feita a leitura da intimação no dia 24/05/2022. No dia 30/12/2021, o contribuinte foi intimado a transmitir para o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), as Escriturações Fiscais Digitais (EFDs) dos exercícios de 2019 e 2020, concedido prazo de 30 (trinta) dias, fls. 18 e 19. O contribuinte fez a leitura de tal documento no dia 13/01/2022.

No dia 08/08/2022, o contribuinte também foi intimado a transmitir para o SPED as Escriturações Fiscais Digitais (EFDs) dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, com prazo de 10 (dez) dias corridos, para atender o pleito conforme fls. 20 a 23. Na oportunidade, foi citado para comunicar de forma escrita, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o previsto inciso 3º, do art. 226, do RICMS-BA, ou seja, a escrituração do estoque do exercício de 2018 e os cálculos do crédito que julgassem ter direito.

No dia 21/06/2022, foi feita a arrecadação do livro Registro de Ocorrência, conforme Termo lavrado à fl. 25, deste PAF. Como a fiscalização se prolongou e não pôde ser concluída no prazo inicial previsto, posto que o contribuinte não havia sido excluído ainda, do regime de apuração do Simples Nacional, foi lavrado o Termo de Encerramento no dia 10/09/2022, o qual está acostado à fl. 27, deste PAF.

Explica que as planilhas que consubstanciaram a infração, referentes aos três exercícios de 2019, 2020 e 2021, estão assim distribuídas: o Resumo Geral dos três exercícios está acostado à fl. 29; o Resumo Geral do exercício de 2019, está anexado à fl. 30; o cálculo da multa, mês a mês, do exercício de 2019, está anexado às fls. 31 a 93; o Resumo Geral do exercício de 2020, está anexado à fl. 94; o cálculo da multa, mês a mês, do exercício de 2020, está anexado às fls. 95 a 147; o

Resumo Geral do exercício de 2021, está anexado à fl. 148; o cálculo da multa, mês a mês, do exercício de 2021, está anexado às fls. 149 a 210.

Para rebater a defesa sintetiza as alegações do Autuado. Aduz que conforme se pode verificar à fl. 3, deste PAF, ao assinar o Auto de Infração em comento, o preposto do contribuinte declarou que “*Recebi em 21/09/22 a 3ª via deste auto, de cujo teor tomo ciência*”. E à fl. 5, ao tomar ciência da autuação, também escreveu: “*Declaro para os devidos fins, que recebi este Auto de Infração com todas as suas 210 páginas*”.

Desse modo, aduz que não há qualquer dúvida de que o contribuinte teve acesso às planilhas que calcularam a multa por falta de pagamento do imposto no regime de apuração da Antecipação Parcial. Assim, não cabe a nulidade da autuação em foco.

Sobre a alegação de que no levantamento fiscal haveria produtos isentos, o argumento é de que negocia com produtos que seriam isentos por estarem amparados no inciso XVIII, do art. 264, do RICMS-BA, posto que atua no ramo de comércio de insumos agropecuários e afins.

Ao consultar o citado artigo (cumulado com a Cláusula Terceira do Convênio ICMS 100/97), observa que o benefício concedido, se limita às “saídas internas com insumos agropecuários...”, ou seja, o benefício alcança apenas, as operações de saídas para o segmento agropecuário. Entretanto, o contribuinte em foco, tem como Atividade Econômica Principal - 4789004 – Comércio varejista de animais e de artigos e alimentos para animais de estimação, diverso do que prevê a legislação para obter o benefício da isenção. Desse modo, a isenção prevista na legislação mencionada não acoberta as operações do contribuinte em lide.

Sobre a Substituição Tributária arguida pelo contribuinte, no sentido de que teria pago antecipadamente o imposto das mesmas mercadorias autuadas, se houvesse itens que apurasse o imposto por tal regime (coisa que não ocorreu), ainda assim, o contribuinte não teria razão, uma vez que, conforme Relatório da Relação de DAE dos exercícios de 2019 a 2022, que anexa (documento 01: exercícios 2019, 2020, 2021 e 2022), não consta nenhum pagamento com tal receita (código 1145).

Observa ainda, que nas planilhas com os cálculos da multa acostadas ao PAF e acima indicadas, nas respectivas folhas por exercício, não existem Códigos de Situação Tributária (o código que determina como seria o regime de apuração do imposto) CST 040 (mercadorias isentas), nem CST 060 (ICMS cobrado anteriormente por substituição).

Sobre a planilha que o Autuado diz ter anexado, afirma que não existe no processo, razão pela qual, não foi possível fazer qualquer exame sobre tal pleito. Por isso mantém a autuação, também por esse motivo.

Sobre a multa aplicada, o Autuado se insurge ao afirmar que os inúmeros argumentos defensivos lançados demonstram de forma incontrovertida que é indevida a aplicação da multa de 60%, uma vez que suas mercadorias sofrem isenção, por serem insumos agropecuários, além de que tais produtos, quando não isentos, seguem o regime da substituição tributária, sendo pago antecipadamente.

No que tange a esta argumentação, salienta que não tem competência legal para discutir, nessa instância, a questão do percentual da multa aplicada por falta de recolhimento nas operações de entradas de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação, se o regime de apuração do ICMS é por Antecipação Parcial. Já sobre a multa ser indevida por se tratar, segundo o contribuinte, de mercadorias isentas, razão não assiste ao contribuinte conforme já analisado, ou seja, as mercadorias autuadas não estão acobertas pelo benefício da isenção.

Conclui que após o exame dos diversos elementos (nulidade, isenção, bitributação, substituição tributária e multa) apresentados pela defesa, constata que razão não a assiste; diante disso, opina pela manutenção da autuação na íntegra.

**VOTO**

Preliminarmente, o defendente diz que conforme se verifica no Auto de Infração, tem-se a nulidade do processo administrativo em tela, em razão de claro cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório. Isto porque, não foram disponibilizadas as informações detalhadas das aquisições que o Fisco está considerando como fato gerador de ICMS antecipação parcial.

Acrescentou, que de acordo com o referido auto e seus anexos, o Autuante se restringe a tipificar a suposta infração, apontando os valores globais apurados em determinados períodos. Ou seja, aduz ser impossível identificar, especificamente, quais as aquisições de mercadorias e respectivas notas fiscais estão sendo consideradas para, então, comprovar que houve o recolhimento do ICMS devido.

Analizando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que estas alegações não se sustentam. Observo que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. A irregularidade apurada está devidamente demonstrada no levantamento fiscal, demonstrativos fls. 29/210, que servem de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, comprovante de recebimento das planilhas, cópia da declaração fl.05, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. A apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o Auto de infração trata de multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias, provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Em sede de informação fiscal, o Autuante explicou que a autuação resultou da fiscalização do contribuinte que apurava o imposto pelo regime do Simples Nacional até o exercício de 2018, tendo sido excluído, conforme consta no Portal de Sistemas – SEFAZ (PSS), Relatório dos Períodos do Simples Nacional, documento à fl. 10.

Esclareceu que o contribuinte foi intimado a apresentar notas fiscais fatura e de vendas ao consumidor e a transmitir para o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), as Escriturações Fiscais Digitais (EFDs) dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, concedido prazo de 30 (trinta) dias, fls. 18 e 19, sendo acrescentado mais dez dias de prazo, para atender ao pleito conforme fls.20 a 23. Na oportunidade, foi intimado para comunicar de forma escrita, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o previsto inciso 3º, do art. 226, do RICMS-BA, ou seja, a escrituração do estoque do exercício de 2018 e os cálculos dos créditos que julgassem ter direito.

Explicou que as planilhas que consubstanciaram a infração, referentes aos três exercícios fiscalizados, 2019, 2020 e 2021, estão assim distribuídas: o Resumo Geral dos três exercícios e o cálculo da multa, mês a mês, do exercício de 2019, fls. 31 a 93; o Resumo Geral do exercício de 2020, e cálculo da multa, mês a mês, exercício de 2020; Resumo Geral do exercício de 2021 e o cálculo da multa, mês a mês, do exercício de 2021, s fls. 149 a 210. Portanto, o Autuado teve todos os elementos necessários à sua defesa, sem qualquer cerceamento do contraditório.

O defendente afirmou, que conforme comprova seu Contrato Social, é empresa que atua no ramo de comércio de insumos agropecuários e afins, e de acordo com o RICMS/BA, art. 264, inciso XVIII, cumulado com o Convênio ICMS 100/97, tais operações sofrem isenção de ICMS, vigente no período apurado no presente Auto de Infração. Acrescentou que corrobora para a improcedência

do Auto de Infração, o fato de que as mercadorias que não são isentas, são tributadas pelo regime da substituição tributária; além do que, para outras mercadorias foi cobrada antecipadamente o diferencial de alíquota.

Nesse cenário, citou como exemplo, a venda de rações para animais domésticos, onde afirma que todo o ICMS devido, já foi pago pelo remetente da mercadoria. Disse que deve ser abatido do valor apurado no presente auto, o ICMS das notas de entradas, que diz demonstrar em planilha.

Sobre estas alegações, o Autuante esclareceu que o dispositivo regulamentar citado pelo defendante combinado com a Cláusula Terceira do Convênio ICMS 100/97, estabelece expressamente, que o benefício se limita às “*saídas internas com insumos agropecuários...*”, ou seja, o benefício alcança apenas, as operações de saídas para o segmento agropecuário.

No presente caso, o defendantem tem como Atividade Econômica Principal - 4789004 – *Comércio varejista de animais e de artigos e alimentos para animais de estimação*, diverso do que prevê a legislação para obter o benefício da isenção.

Sobre a Substituição Tributária, esclareceu que a alegação defensiva de que teria pago antecipadamente o imposto das mesmas mercadorias autuadas, não se confirmou. Disse que caso houvesse itens que apurasse o imposto por tal regime (coisa que não ocorreu), ainda assim, o contribuinte não teria razão, uma vez que, conforme Relação de DAE dos exercícios de 2019 a 2022, que anexou ao processo, (documento 01: exercícios 2019, 2020, 2021 e 2022), não consta qualquer pagamento com tal receita (código 1145).

Sobre a planilha que o Autuado disse ter anexado, constatou que não existe no processo, razão pela qual, não foi possível fazer qualquer exame sobre tal pleito.

Examinando os elementos que emergem do contraditório, acato as conclusões do Autuante, visto que estão em perfeita consonância com a legislação de regência, com a Escrituração Fiscal Digital do contribuinte/ EFD e informações extraídas do banco de dados da SEFAZ/BA.

Analizando a acusação fiscal conjuntamente com o demonstrativo que lhe dá suporte, observo que no levantamento fiscal e no lançamento fl.01, verifica-se claramente que o valor total do ICMS antecipação parcial do período fiscalizado, não recolhido integral e tempestivamente, é que serve de base de cálculo para aplicação da multa ora discutida, nos exatos termos do § 1º, alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96, *in verbis*:

*“§ 1º - No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”;*

Saliento por importante, que caso o defendantem trouxesse aos autos, os documentos fiscais arrolados pela fiscalização, comprovando se referir a operações com mercadorias destinadas a produtores rurais para uso como insumos agropecuários, nos termos do art. 264, inciso XVIII do RICMS/BA, e Convênio ICMS 100/97, ou ainda, comprovações de que o ICMS Substituição Tributária, de fato, foi recolhido conforme alegado em sua defesa, seus argumentos seriam acatados. Entretanto, não foi isto que ocorreu, considerando que até uma planilha citada pela defesa, como suporte a suas alegações, não se encontra neste processo.

Nesta esteira, devo destacar que a exigência fiscal ora em apreciação, não se refere ao imposto decorrente da Antecipação Parcial, mas sim, da aplicação da multa, pelo não cumprimento legal de recolhimento do imposto de forma tempestiva.

Da leitura do dispositivo retromencionado, não restam dúvidas da ocorrência do fato gerador e que o lançamento fiscal ocorre em estrita obediência à lei. Neste caso, mesmo que o defendantem tenha efetuado o recolhimento do imposto, ainda assim, é devida a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, em função de ter realizado o recolhimento de forma intempestiva.

Nos termos do art. 123 do RPAF/99, é assegurado ao sujeito passivo tributário, o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

Nessa linha de entendimento, os parágrafos 1º e 5º estabelecem respectivamente:

Art.123 ( . . . )

*§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez.*

*§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:*

*I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ( . . . )*

Dessa forma, verifico que o defensor não se desincumbiu de apresentar as provas necessárias, com o condão de elidir ou modificar a acusação fiscal.

O defensor requereu, que na hipótese desta JJF não deliberar pela improcedência, deveria ao menos, cancelar ou mesmo, reduzir a multa cobrada neste Auto de Infração, nos termos estabelecidos no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96.

Importante destacar, que este Órgão Julgador não possui competência para reduzir ou cancelar multa por descumprimento de obrigação tributária. Ademais, o § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 foram revogados. Sendo assim, evidencia-se também, a impossibilidade legal, para atendimento a este pleito do defensor.

De igual forma, observo que esta Junta de Julgamento Fiscal não possui competência para apreciar inconstitucionalidade de dispositivos da legislação estadual que rege a matéria objeto da contenda (art. 167, I, RPAF/99).

Por fim, o defensor requereu que a empresa seja intimada pessoalmente, acerca do inteiro teor da decisão administrativa a ser proferida nestes autos, preservando o direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, sob pena de nulidade.

Observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 102148.0064/22-7, lavrado contra **PET NORTE COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.041.379,75**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “d”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR